

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2320/2023

Processo	n°:	0831272-65.2023.8.19.0002,
ajuizado p	or \square	

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2023.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao exame de **ressonância magnética de coluna lombo-sacra**.

I – RELATÓRIO

1.	De acordo com documento médico (Num. 75796095	5 - Pág. 7), emitido em 23 de
agosto de 2023,	, por	, a Autora apresenta quadro
de lombociatalg	gia, sendo solicitado o exame ressonância magnéti	ca de coluna lombo-sacra,
com urgência.		

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:

- I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
- II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
- III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO QUADRO CLÍNICO

Do ponto de vista evolutivo, a síndrome dolorosa lombar pode ser classificada como: lombalgia, lombociatalgia e ciática. Além disso, são caracterizadas como agudas ou lumbagos, subagudas e crônicas. As dores lombares podem ser primárias ou secundárias, com ou sem envolvimento neurológico. Por outro lado, afecções localizadas neste segmento, em estruturas adjacentes ou mesmo à distância, de natureza a mais diversa, como congênitas, neoplásicas, inflamatórias, infecciosas, metabólicas, traumáticas, degenerativas e funcionais, podem provocar dor lombar. Geralmente além do quadro álgico encontra-se associado à incapacidade de se movimentar e trabalhar¹.

DO PLEITO

A ressonância magnética é uma técnica que permite determinar propriedades de uma substância através do correlacionamento da energia absorvida contra a frequência, na faixa de megahertz (MHz) do espectromagnético, caracterizando-se como sendo uma espectroscopia. Usa as transições entre níveis de energia rotacionais dos núcleos componentes das espécies (átomos ou íons) contidas na amostra. Isso se dá necessariamente sob a influência de um campo magnético e sob a concomitante irradiação de ondas de rádio na faixa de frequências acima citada².

III – CONCLUSÃO

- Infoma-se que o exame ressonância magnética de coluna lombo-sacra está indicado ao quadro clínico apresentado pela Autora, conforme documento médico (Num. 75796095 - Pág. 7).
- 2. Referente à disponibilização e considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o exame pleiteado encontra-se cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta ressonância magnética de coluna lombo-sacra, sob o código de procedimento 02.07.01.004-8.
- O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.
- No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do Sistema Estadual de Regulação – SER e do SISREG III, mas não localizou a sua inserção junto a estes sistemas de regulação para o atendimento da demanda pleiteada.

³ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao- regulação-controle-e-financiamento-da-mac/regulação>. Acesso em: 03 out. 2023.



¹ BRAZIL, A. V. et al. Diagnóstico e tratamento das lombalgias e lombociatalgias. Projeto Diretrizes. Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, 2001. Disponível em: http://www.projetodiretrizes.org.br/projeto_diretrizes/072.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

²Ressonância magnética nuclear: fundamentos e aplicações. Disponível em:

<www.cce.ufes.br/jair/web/NMR_Fund_Appl_Completo_FAESA.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. Contudo, vale ressaltar que acostado aos autos (Num. 79353717 Pág. 11) encontra-se Ofício da Subsecretaria Jurídica do Governo do Estado do Rio de Janeiro, emitido em 14 de setembro de 2023, no qual foi informado que:
 - "... o exame de ressonância magnética da requerente está agendado para o dia 26/09/2023 às 09:00h, no Centro Estadual de Diagnóstico por Imagem CEDI, localizado na Av. Presidente Vargas, nº 1733- Centro/Rio".
- 6. Desta forma, entende-se que <u>a via administrativa está sendo utilizada</u> no caso em tela, com o **agendamento** da Autora para o exame pleiteado, conforme supramencionado.
- 7. Portanto, sugere-se que seja verificado com a Requerente se houve comparecimento para a realização do exame para a qual foi regulada.
- 8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 75796094 Págs. 7 e 8, item "VIII", subitem "4") referente ao fornecimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora..." vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira COREN 334171 ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02



3